



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 18 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.016

Recurso nº 57.016 - IRF - ANOS DE 1983 a 1985

Recorrente CORDAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRF - DECORRÊNCIA - Art. 8º do DECRETO-
-LEI Nº 2.065/83 - Em virtude da estre-
ta relação entre os lançamentos princi-
pal e decorrente, não se apresentando
matéria nova no processo atinente ao
último, igual decisão deve ser adotada.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CORDAL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI-
GUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-018.058/87-86

RECURSO Nº: 57.016

ACÓRDÃO Nº: 101-80.016

RECORRENTE: CORDAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência de imposto de renda na fonte, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 relativa aos anos de 1982 a 1985 decorrente de apuração de omissão de receita.

Cientificada do lançamento em 09.12.87, a empresa epigrafada apresentou impugnação, reportando-se aos mesmos argumentos que foram expendidos contra a exigência principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização externou razões pelas quais sustentou a opinião de que a ação fiscal matriz de veria ser mantida.

Às fls. 12/15 encontra-se cópia da decisão de primeiro grau atinente à reclamação apresentada quanto ao processo matriz, cuja ementa estabelece:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação de veracidade do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

EXCESSO DE REMUNERAÇÃO

As remunerações pagas a dirigentes, em cada período-

Acórdão nº 101-80.016

-base, não poderão ultrapassar os 30% do lucro real' antes de feita a dedução dessas remunerações, sob pena de não poderem ser deduzidas e de serem acrescidas ao lucro real para tributação."

No tocante à lide concernente aos presente autos, a Autoridade julgadora pronunciou-se às fls. 18/20, sendo o decisum, portador da seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - FONTES
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO

O decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo instaurado como decorrente.

Inaplicáveis a fatos ocorridos em períodos-base encerrado até 31.12.82 as disposições do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Intimada da referida decisão em 15.09.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado em 16.10.89 seguinte, louvando-se dos mesmos argumentos apresentados no recurso do processo principal.

Esclareço que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 95.885, houve por bem, na matéria comum aos dois lançamentos, negar provimento ao recurso interposto contra a exigência principal, conforme o Acórdão nº 101-79.988, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Tendo sido demonstrado, pela juntada dos títulos quitados, que a autuada liquidou obrigações constantes do passivo antes do encerramento do balanço, configurada encontra-se a hipótese de omissão de receita esta belecida no art. 180 do RIR/80.

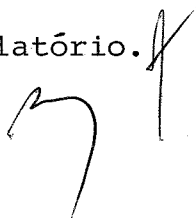
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA- SUPRIMENTO DE CAIXA - Instada a tanto, obriga-se a contribuinte a demonstrar a origem dos recursos e, ainda, que os recursos cuja origem foi demonstrada foram os efetivamente transferidos do sócio para a empresa.

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADA - INCLUSÃO AO LUCRO REAL' DA RECEITA OMITIDA PARA EFEITO DA DETERMINAÇÃO DO LIMITE DE RETIRADA - PROCEDÊNCIA - Ao proceder a revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do CTN, deve a autoridade lançadora considerar todos os aspectos das alterações lavadas a efeito. Neste passo, havendo excesso de remuneração, na determinação des-

Acórdão nº 101-80.016

te deve levar-se em conta a receita omitida.
Recurso a que se dá parcial provimento."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'G' followed by a vertical line and a small flourish.

Acórdão nº 101-80.016

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator:

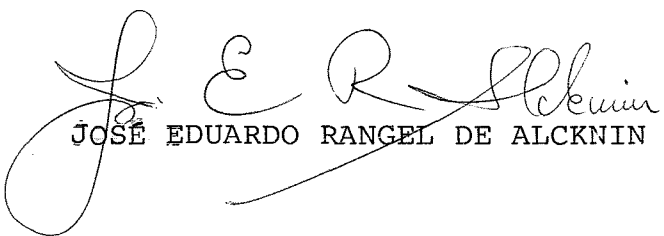
O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual é de ser conhecido.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegado, apreciado o processo principal, resolvido manter a r. decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irresignação da contribuinte, no que toca à parte comum aos dois lançamentos (omissão de receita revelada por passivo fictício e por suprimentos de caixa incomprovado).

Como é cediço, há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente. De fato, há uma única base fática a amparar ambas exigências. Assim, examinados os contornos fáticos em um dos processos, as conclusões ali extraídas devem prevalecer, salvo se no processo decorrente se apresenta elemento no vo.

No caso, observa-se que limita-se o recurso a insistir na improcedência da autuação principal que teria sido demonstrada no processo matriz, conclusão que não restou acolhida por este ' colegiado.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da exigência decorrente, razão por que voto por negar provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.